



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019016-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9170

Agravo de Instrumento nº 2019016-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Sidney Sanchez Ginecologia e Obstetrícia Ltda ME

Juiz(a): Dr./Dra. Tamara Hochgreb Matos

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Revisão de reajustes de mensalidade de plano de saúde. Anuais e faixa etária. Liquidação de sentença. Decisão que encerrou a fase de liquidação de sentença, definindo os índices a serem aplicados em relação aos reajustes anuais e por faixa etária. Recurso da operadora do plano de saúde. Parcial acolhimento. Cálculos que não atendem às exigências para apuração do valor atuarial devido. Necessária a retificação dos cálculos periciais, após apresentação da documentação pela agravante. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 262/264 (origem), proferida nos autos da liquidação de sentença, que encerrou a fase de liquidação de sentença, nos seguintes termos: *“definindo como índices a serem aplicados ao Contrato de Seguro Saúde Celebrado pelas partes os reajustes anuais de 13,55% (treze inteiros de cinquenta e cinco décimos por cento), no aniversário do ano de 2016, e 13,57 (treze inteiros e cinquenta e sete décimos por cento), no aniversário do ano de 2017. Com relação ao reajuste por faixa etária, o reajuste aplicável aos 59 anos de idade dos beneficiários vinculados à autora deverá ser reduzido de 77% para 42,93% (quarenta e dois inteiros e noventa e três décimos por cento), conforme Acórdão de fls. 27/34, que não foi reformado pelo C. STJ.”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a documentação que instrui o presente

feito demonstra e justifica os percentuais de reajustes aplicados ao caso, comprovando o real incremento da utilização do plano justificando a sinistralidade e a VCMH, bem como a base de reajuste por mudança de faixa etária. Sustenta que, em que pese o laudo pericial sugeriu a substituição do reajuste anual do plano de saúde coletivo empresarial pelo Índice de VCMH fixado pela ANS, esta fixação vai contra ao entendimento majoritário desta E. Corte, de que não se aplica o índice previsto pela ANS em apólices individuais para planos coletivos. Afirma a necessidade de realização de nova perícia atuarial, a fim de considerar os critérios de reajuste por faixa etária e a sinistralidade de planos coletivos, analisando o caso e a incidência dos reajustes para aferição do valor correto do prêmio, visto que os índices da ANS são inaplicáveis ao contrato do agravado, por possuir sinistralidade completamente distinta.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 16.

Contraminuta, fls. 20/24.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

Trata-se de liquidação de Acórdão proferido nos autos da Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Materiais, instaurada pela requerida Bradesco Saúde S/A, que determinou a redução do reajuste por faixa etária aplicável à última faixa etária, bem como o recálculo dos reajustes anuais por sinistralidade, e da variação dos custos médicos hospitalares, nos termos dos Acórdãos juntados a fls. 27/34 e 35/41.

O Acórdão prolatado pela C. 5ª Câmara de Direito Privado, copiado a fls. 27/34, reconheceu a abusividade do reajuste aplicado pela ré à última variação por faixa etária, aos 59 anos do beneficiário, reduzindo-o de 77% para o índice de reajuste indicado na inicial, qual seja, 42,93%, bem como a substituição dos índices de reajuste por sinistralidade pelos índices divulgados pela ANS para os planos individuais. O julgado determinou, ainda, a restituição dos valores pagos a maior pela requerente, respeitando-se a prescrição trienal.

Interposto Recurso Especial, o Acórdão proferido pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 2103731-SP, copiado a fls.35/41, reformou em parte o Acórdão do TJSP para estabelecer a não aplicação dos reajustes da ANS para os reajustes por sinistralidade, uma vez que o contrato objeto da ação refere-se a plano coletivo empresarial. Foi decidido que tratando-se de contrato com poucos beneficiários, as operadoras de planos privados devem formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 beneficiários para realização do cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento. Assim, os percentuais a serem aplicados a título de reajuste por sinistralidade deveriam ser apurados em fase de cumprimento (liquidação) de sentença, por meio de perícia atuarial.

Assim, a ré Bradesco Saúde S/A instaurou a presente liquidação de sentença para apuração do percentual adequado da sinistralidade a ser aplicada ao contrato, sendo nomeada perita atuarial para tanto.

O laudo pericial foi apresentado a fls. 116/156, com as seguintes conclusões:

"57. Das Conclusões e Apurações Técnicas Periciais

58. A modalidade de plano contratado pela requerente, trata-se de um plano de seguro saúde coletivo empresarial;

59. O contrato foi firmado após o advento pela Lei 9.656, de 03 de junho de 1998 e seu marco regulatório, em relação aos reajustes etários é a Resolução Normativa n.º 563/20223 e não está aderente ao Tema 1.016 do STJ;

60. A forma de reajustes anuais do plano contratado pelo Requerente está inserida na metodologia de apresentação destes da Resolução Normativa n.º 309/2012 da ANS, posteriormente revogada Resolução Normativa n.º 565/2022 da ANS;

61. Esta signatária não pôde apurar os índices financeiro e técnico do pool de risco do grupamento dos contratos inseridos na RN 565/2022 ANS, bem como não pôde apurar a idoneidade (base atuarial) dos reajustes etários, pela ausência da Nota Técnica Atuarial e/ou pela Nota Técnica de Registro de Produtos, esta Perita conclui que a perícia restou prejudicada.

62. Portanto, este Laudo Pericial permite concluir a ausência de base atuarial idônea em relação aos reajustes reclamados;

63. É o Laudo Pericial. Nada mais a acrescentar onde esta Perita se coloca à disposição deste juízo.

Ao prestar esclarecimentos complementares a fls. 222/228, a perita reconhece ter se equivocado ao não considerar a NTRP de fls. 67/74, porém manteve integralmente as conclusões do laudo pericial de fls. 116/156.

Nesse contexto, com relação ao reajuste anual aplicável à última faixa etária, o Acórdão juntado fls.27/34 foi claro ao reconhecer sua abusividade e determinar sua limitação ao percentual indicado na inicial. Assim, o percentual a ser aplicado para o índice de reajuste por mudança por faixa etária aos 59 anos de idade é de 42,93%, conforme determinado no Acórdão.

Doutra parte, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a apuração dos reajustes por sinistralidade em liquidação de sentença, considerando-se a sinistralidade de todos os contratos com menos de 30 vidas da operadora ré, esta não forneceu documentos idôneos para possibilitar a apuração dos efetivos percentuais a serem aplicados para os anos de 2016 e 2017.

Vale ressaltar que, não obstante a perita tenha reconhecido falha no laudo ao não considerar a NTRP de fls. 67/74, tal Nota Técnica refere-se ao período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, não se aplicando ao contrato objeto da ação, firmado em 13/10/2015.

Assim, uma vez que a ré não forneceu os documentos necessários à apuração do índice de sinistralidade aplicável ao contrato celebrado pelas partes, não se vislumbra outra solução senão a substituição dos índices aplicados nas mensalidades nos anos de 2016 e 2017, pelos índices divulgados pela ANS, nos percentuais de 13,55% e 13,57%, respectivamente.

Ante o exposto, dou por encerrada esta fase de liquidação de sentença, definindo como índices a serem aplicados ao Contrato de Seguro Saúde Celebrado pelas partes os reajustes anuais de 13,55% (treze inteiros de cinquenta e cinco décimos por cento), no aniversário do ano de 2016, e 13,57 (treze inteiros e cinquenta e sete décimos por centos), no aniversário do ano de 2017. Com relação ao reajuste por faixa etária, o reajuste aplicável aos 59 anos de idade dos beneficiários vinculados à autora deverá ser reduzido de 77% para 42,93% (quarenta e dois inteiros e noventa e três décimos por cento), conforme Acórdão de

fls. 27/34, que não foi reformado pelo C. STJ.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento da MM. magistrada de origem, o recurso comporta provimento.

Da análise do processo de origem, depreende-se que esta C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 2103731-SP (2023/0364116-2), concluiu que: *“CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIALPROVIMENTO, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser apurado na fase de cumprimento de sentença.”.*

Do exame do laudo pericial realizado em sede de liquidação, infere-se que a expert concluiu pela ausência de base atuarial idônea em relação aos reajustes reclamado, eis que *“não pôde apurar os índices financeiro e técnico do pool de risco do grupamento dos contratos inseridos na RN 565/2022 ANS, bem como não pôde apurar a idoneidade (base atuarial) dos reajustes etários, pela ausência da Nota Técnica Atuarial e/ou pela Nota Técnica de Registro de Produtos, esta Perita conclui que a perícia restou prejudicada.”.*

Não obstante a conclusão exarada pela perícia (pág. 116/156 dos autos de origem), optou a MM. Magistrada a quo por determinar a aplicação dos índices de reajuste adotados pela ANS durante o período controvertido (2016 a 2017), eis que o cálculo atuarial se pautou em documentação realmente insuficiente, cujo conteúdo não se mostra apto a evidenciar a adequação dos índices de sinistralidade aplicável ao contrato celebrado pelas partes.

Todavia, tendo em vista o teor do título executivo, que expressamente ressaltou a inviabilidade da aplicação dos índices da ANS, de rigor o afastamento da decisão agravada, como retorno dos autos à origem para que seja oportunizado à agravante apresentar, pela derradeira vez, toda a documentação contábil/fiscal contendo a massa de dados por ela utilizada nos cálculos dos reajustes aplicados no período de 2016 a 2017 e, após, a realização de nova perícia.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator